



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Projeto de Lei n.º 13/2025

Parecer jurídico n.º 39/2025.

"Dispõe sobre inclusão de dotações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina e abertura de crédito adicional especial no orçamento do programa de 2025 e das outras providências".

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Assim sendo, tal manifestação é apenas opinativa e não vinculante.

Foi encaminhado a este Procurador Jurídico, o Projeto de Lei ora debatido, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 547.897,07 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), destinados a ampliação da Creche Adão Camargo de Lima.

Conforme, justificativa apresentada, a inclusão da dotação orçamentária, terá como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, atendendo o disposto no art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

O presente tem como escopo a construção de 02 salas de aula, 02 sanitários e passarela coberta. A referida obra busca atender as projeções da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE através do PAINSP - Convênio 024723. proporcionar mais segurança e acessibilidade aos

Analizando o mérito, tal norma atende o disposto, no art. 29, V, do Regimento Interno deste Poder, não vislumbrando neste momento vício de natureza Constitucional.

Diante do exposto nos parágrafos acima, a Procuradoria Jurídica, entende pela legalidade da norma.

Platina, 16 de abril de 2025.

Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo
Procurador Jurídico - OAB/SP n.º 325.920